

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10840/001686/92-55.
RECURSO N°: 79.474.
MATÉRIA: IR FONTE - período base 1989.
RECORRENTE: ZEO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA: 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SESSÃO DE: 17 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N°. 105-10.821.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

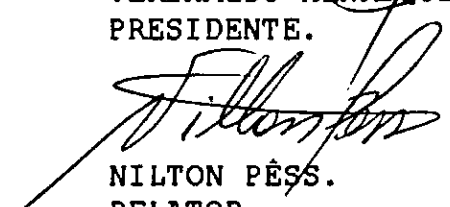
O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF nº 6, de 26/03/96).

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão no 105-8.743, de 16.09.94, para, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

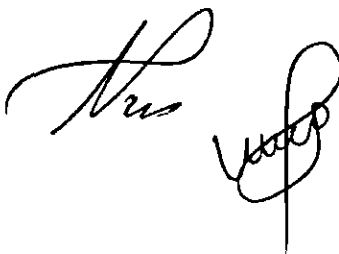

NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak
e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroza'. The second signature is on the right, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

RECURSO Nº. :79.474.
RECORRENTE :ZEO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO.

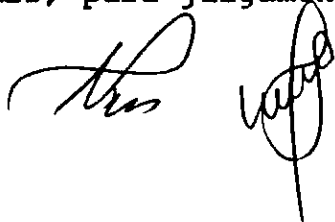
O presente processo já foi julgado anteriormente por esta mesma Câmara, em sessão de 16/09/94, quando através do Acórdão nº 105-8.743, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para ajustar ao processo matriz, nos termos do relatório e voto então apreciados.

A recorrente inconformada, tempestivamente apresenta RECURSO ESPECIAL (fls. 55/58) à decisão consubstanciada no Acórdão supra citado, informando ter igualmente recorrido contra o processo matriz (processo nº 10840.001683/92-67 - Acórdão 105-8.742).

Em sua argumentação diz que prequestionou a incidência do Imposto de Renda no regime de fonte sobre a faixa financeira lançada a título de imposto de renda de pessoa jurídica.

Anexa cópia do Acórdão 103-11.449, que encampa o entendimento de que na base de cálculo para incidência do imposto de renda na fonte deve ser excluída a parcela lançada a título de imposto de renda da pessoa jurídica.

Com fulcro na divergência existente entre o Acórdão recorrido e o ora anexado (103-11.449), requer a admissibilidade do recurso e o seu encaminhamento à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

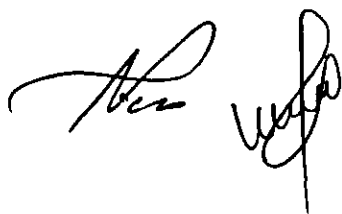
Através do Despacho PRESI nº 105-0.173/96 (fls. 73/75), o sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inicialmente informa ter negado seguimento ao recurso especial referente ao processo matriz.

Com referência ao presente diz que o recorrente, além de apegar-se ao princípio da decorrência, questiona também fatos específicos. Alega que além de ser aplicado no presente processo o mesmo que for decidido no processo matriz, também deverá ser expurgada da base de cálculo do imposto na fonte a parcela do IRPJ, e diz ter prequestionado a referida exclusão, tanto na impugnação, como no recurso voluntário.

Com relação a divergência apontada no processo matriz, diz ter indeferido a pretensão da recorrente, e tendo em vista a estrita relação de causa e efeito entre o processo principal e seus decorrentes, a sorte colhida no primeiro comunica-se aos demais.

Quanto as alegações de expurgo do valor referente ao IRPJ da base de cálculo do Imposto na Fonte, verifica que a mesma não foi apreciada no Acórdão nº 105-8.743, o qual limitou-se a verificar o princípio da decorrência.

Verificando que o Acórdão foi omissivo com relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, acata o recurso, como pedido de esclarecimento, na forma do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria 537 de 17/07/92, para que a Quinta Câmara se pronuncie acerca da exclusão do IRPJ da base de cálculo do IR Fonte, e após

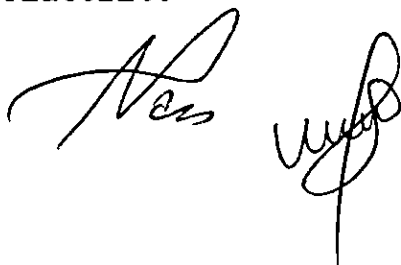


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

ter sido dado ciência ao Procurador da Fazenda Nacional,
credenciado junto a este Conselho, seja o processo redistribuído
para nova deliberação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

VOTO.

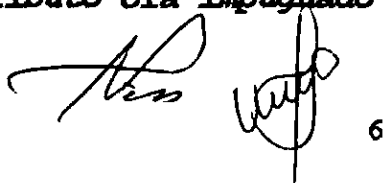
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Tendo o Recurso Especial sido acatado, por despacho do presidente desta Câmara, como pedido de esclarecimento, em respeito ao princípio de ampla defesa assegurado ao contribuinte, e distribuído para nova deliberação, passamos a sua análise.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa ao exercício de 1990, período base 1989, que implicou em redução do lucro líquido, a qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83.

O ponto sobre o qual o julgador foi omissos, não se pronunciando no acórdão recorrido, foi assim colocado na impugnação:

" o art. 8º, do Decreto-lei nº 2065/83, por sua vez, só deve ser aplicado após o expurgo da parcela referente ao imposto de renda de pessoa jurídica da base de cálculo do IR Fonte, sob pena de incidência do tributo ora impugnado sobre uma faixa financeira sobre



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

a qual a União já exige o imposto de renda de pessoa jurídica referido.

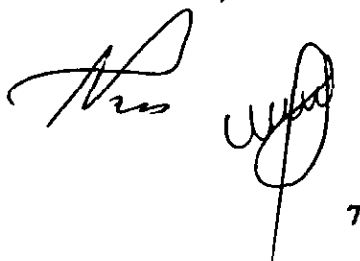
Os seja, o valor de Cr\$:303.334,47 tomado para incidência do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE submeteu-se anteriormente à incidência do imposto de renda de pessoa jurídica. Por essa razão, só se torna factível de incidência na fonte o valor remanescente. Na mesma forma ocorrida, há incidência na fonte sobre uma faixa financeira reivindicada pela União como tributo de pessoa jurídica."

O Acórdão nº 103-11.449, apresentado como paradigma para demonstrar a divergência quanto ao expurgo da base de cálculo do IR Fonte o valor do IRPJ contém o seguinte:

O relatório diz:

"Requer, ainda, que seja excluída da base de cálculo do IRF, a parcela correspondente aos 35% do IRPJ, por se tratar de valor pertencente a União, que jamais pode ser distribuído aos sócios. Por outro lado, alega que não houve o ingresso efetivo do rendimento no patrimônio da pessoa jurídica, o que impossibilita que tal lucro seja distribuído às pessoas físicas dos sócios."

Quando do voto, a ilustre relatora assim colocou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55

ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

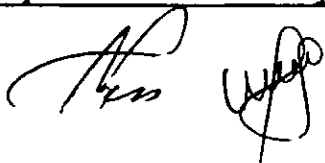
"a) Entendo assistir razão à recorrente, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto na fonte, a parcela referente ao IRPJ, à alíquota de 35%, uma vez que a mesma não poderia ter sido distribuída aos sócios, já que pertence ao Estado."

Peço vênica para discordar da ilustre colega relatora.

Dispõe o Decreto-lei 2065/83:

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Entendo que o comando legal claramente determina (para as empresas sujeitas ao lucro real), como base de cálculo do IRPJ, o lucro considerado legalmente como distribuído, e este LUCRO DISTRIBUÍDO, só pode ser entendido como textualmente apresentado pelo Art. 8º do Decreto-lei 2065/83, "A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício,"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

Considero importante ressaltar que no caso da presente discussão, não se trata de resultados, apurados e mantidos no patrimônio líquido da empresa, mas de omissão de receitas, ou seja, valores que transitaram fora da contabilidade e, por óbvio, não constaram da apuração do lucro contábil.

A omissão de receitas importa na adição dos valores sonegados ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real (art. 387 do RIR/80). Mas acontece que tais lucros não estão mais no patrimônio da empresa, sob a forma de lucros acumulados ou reserva de lucros. Ao contrário, os valores omitidos passaram de imediato para a disponibilidade (econômica) das pessoas beneficiadas e, como tal, é legítima a incidência na fonte. São lucros já distribuídos. Neste caso, sobre tais valores, os beneficiários estão em condições de exercer todos os atributos do domínio e usá-lo como melhor lhes aprouver.

Na tributação exclusiva na fonte, como lucros automaticamente distribuídos, em razão de receitas omitidas, não cabe cogitar de qualquer redução de sua base de cálculo, em função da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

Nos casos sob análise, não vejo como entender que o valor auferido pelos sócios, por presunção legal, não seja o TOTAL da receita omitida, pois em se tratando de recursos que não transitaram pela contabilidade da empresa, não existe a possibilidade de que parte dos mesmos, por, em princípio, pertencerem ao Estado, tenham sido "retidos" pela empresa. O que ocorreu em verdade, é que a totalidade da receita omitida, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

"distribuído" aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

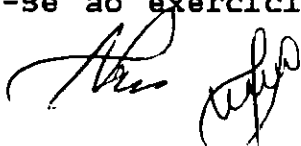
Em sendo aceitável, por hipótese, a tese posta pela recorrente, que segundo entendo, vai além do que dizia a legislação então em vigência, poder-se-ia também tecer e defender uma outra, agora em sentido contrário, qual seja:

Tendo a empresa, sujeita a tributação pelo lucro real, "distribuído" a totalidade das receitas omitidas, não "retendo" a parcela que corresponderia ao IRPJ, a mesma teria assumido o ônus pela distribuição do lucro, sem retenção da parcela do imposto de fonte, pertencente ao Estado, devendo neste caso, REAJUSTAR a sua base de cálculo, para fins de incidência do IR Fonte.

Pelo acima exposto, concluo que não cabe razão a recorrente, sendo a base de cálculo para a incidência do IR FONTE, a totalidade da receita omitida, por ter sido efetivamente este o valor considerado como distribuído aos sócios.

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 1996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 1988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1989, o que veio a dar uma solução ao lançamento do presente processo, declarando-o insubsistente.

Diante do exposto, verificando-se que o lançamento em discussão refere-se ao exercício de 1990 - período base 1989, e

 10

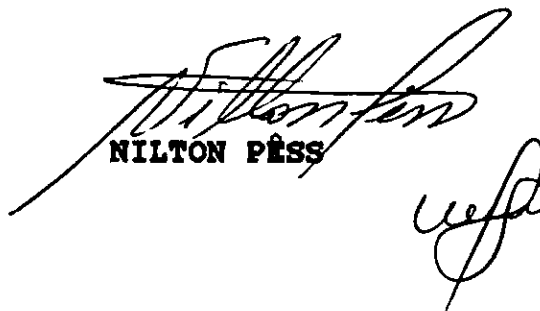
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840/001686/92-55
ACÓRDÃO Nº. :105-10.821

em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser retificado o Acórdão nº 105-8.743, de 16/09/94, para no mérito DAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS